



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SEMIÁRIDO  
UNIDADE ACADÊMICA DE GESTÃO PÚBLICA  
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA**

**DAVID BENNET SOUZA DA COSTA LEÃO**

**GESTÃO E RESPONSABILIDADE DO IPSERB:  
UM ESTUDO DE CASO SOBRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE  
SERRA BRANCA - PB**

**SUMÉ - PB  
2018**

**DAVID BENNET SOUZA DA COSTA LEÃO**

**GESTÃO E RESPONSABILIDADE DO IPSERB:  
UM ESTUDO DE CASO SOBRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE  
SERRA BRANCA - PB**

**Artigo Científico apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.**

**Orientador: Professor Me. José Ozildo dos Santos.**

**SUMÉ - PB  
2018**

L576g Leão, David Bennet Souza da Costa.  
Gestão e responsabilidade do IPSEB: um estudo de caso sobre o Instituto de Previdência de Serra Branca - PB. / David Bennet Souza da Costa. - Sumé - PB: [s.n], 2018.

34 f.

Orientador: Professor Me. José Ozildo dos Santos.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido; Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública.

1. Previdência Municipal – Serra Branca - PB. 2. Regime próprio de previdência avaliação. 3. Previdência Social. I. Título.

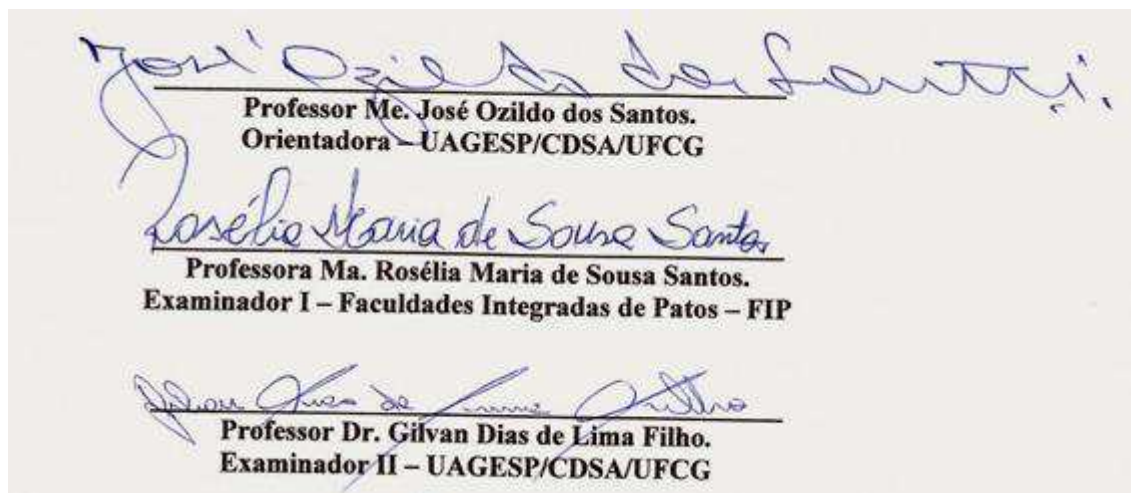
CDU: 349.3(045)

**DAVID BENNET SOUZA DA COSTA LEÃO**

**GESTÃO E RESPONSABILIDADE DO IPSERB:  
UM ESTUDO DE CASO SOBRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE  
SERRA BRANCA - PB**

Artigo Científico apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

**BANCA EXAMINADORA:**



Trabalho aprovado em: 14 de março de 2018.

**SUMÉ - PB**

*Dedico este trabalho ao meu pai Arão Leão, por todo seu amor, afeto e ensinamentos. Meu maior exemplo de vida. Ao senhor, todo meu amor e gratidão.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que permitiu que tudo isso se tornasse possível e que ao longo da minha vida, não somente nestes anos de curso, mas que em todos os momentos é o maior apoio e fonte de motivação e esperança que levo comigo para tudo, sempre.

Aos meus pais Arão Leão e Nilza Leão que me educaram, motivaram, me apoiam e me auxiliam em cada etapa da minha vida, me impulsionando sempre para os melhores caminhos, sendo sempre minha base e meu exemplo de vida.

A minha esposa Katryne Leão, pelo apoio e incentivo e por me acompanhar durante essa jornada. E as minhas filhas Nara Leão e Lorena Leão, o maior apoio que tenho.

Aos meus amigos, Ruzyo Lavoyziê, Jonatan do Oriente e Tcharles Lira, companheiros de curso, de projetos e de jornada acadêmica, mas acima de tudo companheiros de vida que levarei comigo eternamente.

Ao meu orientador, e amigo, Professor Me. José Ozildo de Sousa, bem como à sua esposa Professora Ma. Rosélia Maria de Sousa Santos pelo incentivo, pelos ensinamentos, pela oportunidade e pela confiança.

Ao professor, Dr. Gilvan Dias de Lima Filho, do curso de Tecnologia em Gestão Pública da UFCG-Campus Sumé, por aceitar o convite de compor a Banca Examinadora, pelos ensinamentos repassados ao longo do curso e a atenção dispensada aos alunos.

O meu muito obrigado!

## RESUMO

A presente pesquisa foi de natureza descritiva e do tipo documental. Nela foram utilizados os documentos do acervo administrativo do Instituto de Previdência de Serra Branca, no que diz respeito aos balanços e cálculos atuariais, relativos ao período de 2012 a 2016. O Regime Próprio de Previdência Social está previsto no art. 40 da Constituição Federal, tem caráter contributivo, é o regime previdenciário dos servidores públicos que titulam cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cabe ressaltar que os entes federados não são obrigados a manter Regimes Próprios de Previdência, podendo optar entre ter um Regime Próprio ou se vincular ao Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo, migrar de um regime para o outro, pois, a opção do regime é uma faculdade que a legislação permite. Em Serra Branca, o Regime Próprio de Previdência foi instituído pela Lei Municipal nº 149, em 25 de agosto de 1993, quando o município migrou do Regime Geral de Previdência para o Regime Próprio, assumindo a previdência dos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo. A realização da presente pesquisa proporcionou o entendimento de que fixando uma alíquota de contribuição previdenciária patronal muito abaixo daquela considerada necessária, o município de Serra Branca vem conseguindo cumprir suas obrigações junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, pagando em dia o parcelamento de débitos previdenciários anteriores à existência do Instituto Municipal de Previdência. Contudo, vem diretamente descapitalizando o Fundo Municipal de Previdência, visto que não repassa para aquela autarquia previdenciária os recursos necessários à sua capitalização, condicionando as atividades do mencionado Instituto a constantes aportes.

**Palavras-chave:** Serra Branca. Regime Próprio. Avaliação.

## **ABSTRACT**

The present research was descriptive in nature and document type. In it, the documents of the collection of the Institute of Social Security of Serra Branca were used, in relation to the balance sheets and actuarial calculations, for the period from 2012 to 2016. The Social Security System is provided for in art. 40 of the Federal Constitution, has a contributory character, is the social security system of civil servants who hold effective positions of the Union, the States, the Federal District and the Municipalities. It should be emphasized that federated entities are not obliged to maintain their own private pension schemes, being able to choose between having an own regime or linking to the general social security regime, or even migrating from one regime to the other, since the regime option is a faculty that the legislation allows. In Serra Branca, the Personal Welfare Regime was instituted by Municipal Law No. 149, on August 25, 1993, when the municipality migrated from the General Pension Scheme to the Own Regime, assuming the pension of the municipal public employees occupying an effective position. The realization of the present research provided the understanding that, by setting a rate of employer social security contribution much lower than that considered necessary, the municipality of Serra Branca has been able to fulfill its obligations to the National Institute of Social Security, paying on time the payment of previous social security debts Existence of the Municipal Pension Institute. However, it is directly decapitalizing the Municipal Pension Fund, since it does not pass on to the social security authority the resources necessary for its capitalization, conditioning the activities of the said Institute to constant contributions.

**Keywords:** Serra Branca. Own Regime. Evaluation.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>10</b>
2.1 AS ORIGENS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	10
2.2 A EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	12
2.3 REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA.....	19
2.4 APRESENTAÇÃO.....	21
2.5 O RPP DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA.....	21
<b>3 MATERIAIS E MÉTODOS.....</b>	<b>22</b>
<b>4 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....</b>	<b>23</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>
<b>ANEXO - LEI DE CRIAÇÃO DO IPSEB.....</b>	<b>33</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 garante a instituição de regimes próprios para os servidores públicos, nas três esferas de governo. Assim, amparados pela Carta Magna, alguns municípios instituíram seus regimes próprios e constituíram seus fundos de previdência. Foi, portanto, o que ocorreu com o município de Serra Branca, no cariri paraibano.

Através da Lei nº 149/1993, a municipalidade instituiu o regime próprio e criou o atual Instituto de Previdência de Serra Branca - IPSEB, que possui um plano de benefícios semelhante ao adotado pelo Regime Geral de Previdência Social, a cargo do INSS.

Entretanto, como o funcionamento do referido Instituto e o gerenciamento do fundo de previdência é regulado por lei municipal, o poder público local reduziu ao máximo o percentual de contribuição previdenciária patronal, situação que tem proporcionado a geração de déficit atuarial na mencionada entidade previdenciária, que vem se constituindo em uma preocupação por parte dos servidores públicos locais.

O presente artigo tem por objetivo verificar se o IPSEB tem condições de continuar mantendo o pagamento de seus beneficiários (inativos e pensionistas), levando em consideração suas atuais receitas e despesas legais.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 AS ORIGENS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

Na mesma década em que surgiu na Alemanha a lei de Bismark, o Brasil teve sancionada a primeira legislação específica sobre Direito Previdenciário. Trata-se do Decreto nº 9.912, de 26 de março de 1888, que regulou o direito à aposentadoria dos empregados dos correios. Ainda em novembro daquele mesmo ano, a Assembleia Geral votou uma lei criando uma Caixa de Socorros em cada uma das estradas de ferro existentes no país (MARTINS, 2004).

Informa Arrieche (2009, p. 6) que:

[...] a Constituição de 1891 foi a primeira Carta a falar em aposentadoria no Brasil. Ainda não se tratava de um direito geral dos trabalhadores, mas somente servidores públicos. Era restrita àqueles que se invalidassem no exercício da atividade. Somente estas pessoas tinham, à época, a aposentadoria paga pelo Estado.

Ao abordar a temática previdenciária de forma específica, a Constituição Republicana de 1891 tornou-se também um marco da história da previdência social no Brasil.

Amparados nos princípios estabelecidos pela mencionada constituição, em 1892, o governo republicano instituiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte aos operários do Arsenal da Marinha.

No entanto, a primeira participação efetiva do Estado brasileiro na proteção social, verificou-se através do Decreto Legislativo nº 3.724, de 1919, que instituiu o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT). Mesmo sem previsão expressa em lei, esse tipo de seguro já vinha sendo praticado no país, por alguns seguimentos (MARTINS, 2014).

Com o Decreto Legislativo nº 3.724/1919, a Administração Pública apenas determinava a obrigação das empresas de indenizarem seus empregados na hipótese de acidentes em trabalho. No entanto, até em então, tanto a constituição em vigor como as leis ordinárias eram ainda muito esparsas e isto mostrava a necessidade de uma melhor estruturação jurídica e prática, o que somente ocorreu com a conhecida Lei Eloy Chaves, em 1923.

O Decreto-Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, popularmente conhecido como ‘Lei Eloy Chaves’, é considerado o principal marco na história da Previdência Social no Brasil. Embora não tenha sido o primeiro diploma legal no Brasil a tratar da matéria previdenciária, foi o instrumento que deu forma à previdência social brasileira, tendo criado a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários (SILVA; OLIVEIRA, 2010).

Assim sendo, foi o referido decreto que deu à proteção previdenciária no Brasil um aspecto mais organizado e sistematizado. Por isso, a data de 24 de janeiro, numa referência à Lei Eloy Chave, ficou convencionada como sendo o dia da Previdência Social, no país.

Informa Arrieche (2009, p. 7) que:

Eloy Marcondes de Miranda Chaves era deputado federal pelo PRP de São Paulo. Eloy tinha um forte vínculo com os trabalhadores da estrada de ferro do Estado de São Paulo, e estes apresentaram a Eloy uma cópia de um projeto de lei argentino que dispunha sobre a criação de caixas de aposentadoria e pensão por empresa. Eloy, aceitando a sugestão dos trabalhadores ferroviários, adaptou o referido projeto à realidade nacional e logrou sua aprovação, de modo que o mesmo previa a necessidade de criarem-se Caixas e de Aposentadoria e Pensão - CAP por empresa de estrada de ferro no Brasil.

A ‘Lei Eloy Chaves’ determinava a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários em cada empresa de estrada de ferro, com custeio próprio. E, previa que as contribuições deveriam ser pagas pelos trabalhadores e pelas empresas de estrada de ferro, cabendo às Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAP) o pagamento dos benefícios.

Goes (2013, p. 1), frisa que ao criar as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os ferroviários a Lei Eloy Chaves:

[...] Assegurava, para esses trabalhadores, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (equivalente à atual aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte e assistência médica. Os beneficiários eram os empregados e diaristas que executavam serviços de caráter permanente nas empresas de estrada de ferro existentes no país. Os regimes das CAP's eram organizados por empresa. Na década de 20, do século passado, as CAPs ganharam popularidade e proliferaram-se, chegando ao número de 183 (cento e oitenta e três). A primeira empresa a criar uma caixa de aposentadoria e pensões foi a Great Western do Brasil.

Na forma demonstrada, o plano de benefícios utilizado pelas antigas caixas de aposentadoria, limitava-se à concessão de quarto benefício (aposentadoria por invalidez e ordinária, pensão por morte e assistência médica). E, como não havia uma unificação dos regimes, isto possibilitou uma verdadeira proliferação de caixas de aposentadorias, que funcionava de forma semelhante às atuais seguradoras.

Abordando ainda os reflexos da Lei Eloy Chaves, Arrieche (2009, p. 7) afirma que:

[...] com a Lei Eloy Chaves, a previdência social surgiu no Brasil com natureza privada, já que novamente não era o Estado a angariar recursos previdenciários, mas sim determinando que as empresas de estrada de ferro criassem as caixas de aposentadoria e pensão para a concessão de benefícios.

A significativa contribuição da Lei Eloy Chaves reside no fato dela ter estimulado, nos anos seguintes, a instituição do benefício da aposentadoria para outros profissionais, a exemplo dos portuários e do pessoal de serviços telegráficos. Posteriormente, diversas CAPs foram instituídas. No entanto, o sistema previdenciário brasileiro continuava privado, gerando constantes problemas, principalmente, quando o trabalhador mudava de empresa. Inexistia uma legislação específica somente o assunto, disciplinando a possível compensação entre as caixas de aposentadorias. E esta lacuna legislativa passou a gerar problemas, levando a intervenção do Estado conforme será demonstrada no item a seguir.

## 2.2 A EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Na década de 1930, durante o governo Vargas, novas caixas de aposentadorias e pensão surgiram, à semelhança das primeiras. Visando resolver parte dos problemas gerados, principalmente, com o aumento das CAPs, o governo federal agrupou tais instituições numa

caixa única, a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

Informa Martins (2014), que a primeira significativa mudança no sistema previdenciário brasileiro, ocorreu ainda na década de 1930. O governo Vargas passou a extinguir as caixas de aposentadorias, que agrupava os trabalhadores por empresas e criou os Institutos de Aposentadoria e Pensão - IAP, organizando-os por categoria profissional.

Tais institutos possuíam natureza jurídica de autarquias. Antes, porém, o governo federal criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930), a quem eram subordinados os antigos institutos de aposentadoria e pensão (ARRIECHE, 2009).

Avaliando esse momento da história da Previdência Social no Brasil, Coelho (2009, p. 97) afirma que:

Apesar desse progresso, as disparidades nos benefícios previdenciários e nos serviços de saúde seriam ainda consideráveis. As categorias mais bem aquinhoadas salarialmente, como a dos bancários, usufruíam de uma assistência médica de qualidade bem superior à dos industriários.

É importante destacar, que com a criação dos IAPs o estado brasileiro passou definitivamente a intervir no funcionamento e na administração da previdência social, ou seja, o governo federal passou a ordenar, controlar e fiscalizar a matéria previdenciária. Foi, portanto, nesse período, que a previdência social passou a ser considerada uma conquista dos trabalhadores, pertencentes às diversas categorias.

No entanto, a transformação das CAPs em IAPs foi um processo lento. Em 1933, foi criado Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos (IAPM). Posteriormente, surgiram os institutos dos comerciários, dos industriários e dos ferroviários (MARTINS, 2014).

O Quadro 1, de forma cronológica, apresenta os institutos criados para substituir as antigas caixas de aposentadorias.

**Quadro 1 - Institutos que formavam o antigo sistema previdenciário brasileiro**

<b>ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO</b>	<b>INSTRUMENTO DE CRIAÇÃO</b>
IAPM - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos	Decreto nº 22.872/1933
IAPC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários	Decreto nº 24.273/1934
IAPB - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Decreto nº 24.615/1934
IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários	Lei nº 367/1936
IPASE - Instituto de Pensões e Assistência dos Servidores do Estado	Decreto-Lei nº 288/1938

IAPETEC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas	Decreto-Lei nº 651/1938
IAPE - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores	Decreto-Lei nº 1.355/1939

Fonte: Adaptado de Goes (2013).

Efetivamente, a primeira mudança nessa estrutura surgiu ainda na primeira metade do século XX, quando foi editado o Decreto-Lei 7.720, de 9 de julho de 1945, que o IAPE foi incorporado ao IAPETEC, que, por sua vez, transformou-se em no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Estivadores e Transportes de Cargas.

É oportuno ressaltar que com a criação dos IAPs parte dos problemas enfrentados pelas CAPs foi resolvida. Gradativamente, a prática da elaboração de contratos de seguridade social por empresas isoladas, foi sendo abandonada. No entanto, como existiam diferentes regramentos jurídicos, aqueles trabalhadores que mudavam de categoria profissional sempre enfrentavam problemas quando iam requerer seus benefícios previdenciários. Essa situação passou a mostrar a necessidade da unificação dos diferentes institutos de aposentadorias, tendência que se acentuou na década de 1940 (SILVA; OLIVEIRA, 2010).

Assim sendo, objetivando uma solução para os problemas enfrentados pelos institutos de aposentadorias, o governo resolveu interferir. E, através do Decreto nº 34.586/1953, unificou “todas as CAP's de empresa ferroviárias e serviços públicos, surgidas a partir da Lei Eloy Chaves, dando origem ao Instituto dos Trabalhadores de Ferrovias e Serviços Públicos” (GOES, 2013, p. 4).

Durante a década de 1950, o sistema previdenciário brasileiro se expandiu de forma significativa. No final daquela década, quase todos os trabalhadores com vínculo empregatício, encontravam-se inscrito num plano de Previdência Social, que ainda eram vários, em face da existência de diferentes institutos de aposentadorias.

No entanto, por força do Decreto nº 35.448/1954, foi aprovado “o Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, uniformizando todos os princípios gerais aplicáveis a todos os IAPs” (GOES, 2013, p. 4).

A década de 1960 representa uma época muito importante na história da previdência social brasileira. Pois, sob a égide da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, o governo federal unificou toda a legislação securitária num só diploma que ficou conhecido como a Lei Orgânica da Previdência Social (SANTOS, 2013).

A Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), ao unificar a legislação securitária, deu também o primeiro passo para a unificação dos Institutos de Aposentadoria e Pensão, que continuaram existindo, mas submetidos a uma única lei (ARRIECHE, 2009).

Essa tão necessária unificação somente ocorreu em 1966, através do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966. Na oportunidade, o sistema previdenciário brasileiro que era formado por cinco grandes institutos e por uma caixa de aposentadoria, foi unificado no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Na prática, a unificação dos diferentes institutos de previdência representou um avanço para a Previdência Social. No entanto,

Embora o governo já tivesse, por diversas vezes, se manifestado pela unificação dos diferentes IAPs em um único instituto, isso não iria acontecer antes de 1966, devido à resistência por parte das lideranças dos trabalhadores no comando dos institutos mais ricos (cuja gestão era tripartite, isto é, composta por representantes do governo, sindicatos patronais e sindicatos dos trabalhadores). Essa resistência derivava do poder e prestígio que aquelas lideranças tinham junto à sua clientela, devido aos serviços oferecidos (COELHO, 2009, p. 97).

Desta forma, percebe-se que para unificar os diferentes regimes e institutos de previdência existentes no Brasil, o governo federal travou uma verdadeira queda de braços com os sindicatos patronais e de trabalhadores. Apesar dessa significativa mudança, no que diz respeito à concessão da aposentadoria, nada mudou em relação ao seguro de acidentes, popularmente conhecido como SAT. Este continuou possuindo uma organização alheia ao sistema público, ou seja, de natureza privada.

Informa Martins (2014) que mesmo com a criação do INPS, caso o trabalhador se acidentasse no trabalho era obrigado a solicitar seu benefício numa seguradora privada. No entanto, se outro fato lhe ocorresse fora do horário de trabalho, teria que requerer o benefício junto ao INPS.

Informa ainda Arrieche (2009, p. 9), que através da Lei nº 5.316, de 14.09.1967, o governo federal “integrou o seguro de acidentes de trabalho à previdência social, fazendo assim desaparecer este seguro como ramo à parte. Com o advento desta lei, tanto os benefícios comuns como os acidentários passaram a ser concedidos pelo INPS”.

Assim, após a publicação da Lei nº 5.316/67, consolidou-se a previdência pública no Brasil. No entanto, as mudanças na Previdência Social não pararam por aí.

De acordo com Santos (2013, p. 86), “em 25.05.71, por força da Lei Complementar 11, instituiu-se o Prorrural e nos demais anos foram surgindo novos horizontes jurídicos como a Consolidação das Leis da Previdência Social”.

Outra significativa alteração na estrutura da Previdência Social no Brasil, ocorreu em 1974, quando o Ministério do Trabalho e Previdência Social foi desdobrado, oportunidade em que o governo federal criou o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), repassando para o novo ministério todas as atribuições referentes à previdência social.

Posteriormente, o governo federal instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), através da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977. Seu objetivo era reorganizar a Previdência Social.

De acordo com Giambiagi e Além (2013), o SINPAS agregava os seguintes órgãos/autarquias:

- a) CEME: Central de Medicamentos
- b) DATAPREV: Empresa de Processamentos de Dados da Previdência Social;
- c) FUNABEM: Fundação Nacional de Bem-Estar Social;
- d) IAPAS: Instituto da Administração Financeira da Previdência Social;
- e) INAMPS: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social;
- f) INPS: Instituto Nacional da Previdência Social;
- g) LBA: Legião Brasileira de Assistência

Com o SINPAS, o governo federal dividiu entre os órgãos componentes, as ações da seguridade social, na forma estruturada pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977.

O Quadro 2 apresenta os órgãos que formavam o SINPAS e destaca suas respectivas atribuições.

**Quadro 2: Órgãos que integravam a estrutura básica do SINPAS.**

VARIÁVEIS	DESCRIÇÃO
CEME	Órgão responsável pela produção e pela distribuição de medicamentos juntos aos estabelecimentos públicos de saúde e instituições conveniadas para atender o trabalhador e seus dependentes.
DATAPREV	Empresa responsável pelo processamento dos dados relativos à Previdência Social.
FUNABEM	Fundação responsável pelo acolhimento e pela proteção do menor abandonado.
IAPAS	Autarquia que tinha a missão de arrecadar as contribuições e fiscalizar as empresas.
INAMPS	Instituto responsável pelo atendimento médico-hospitalar ao trabalhador e seus dependentes.
INPS	Órgão responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários.
LBA	Instituição responsável pelo desenvolvimento de ações de assistência social direcionadas às populações carentes.

Fonte: Giambiagi e Além (2013), adaptado.



É oportuno ressaltar que o SINPAS foi extinto em 1990, quando, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril daquele ano, criou-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), fundindo o INPS e o IAPAS.

Registra Arrieche (2009) que dentro desse mesmo plano de mudanças, o INAMPS foi extinto e suas atribuições foram repassadas para o Sistema Único de Saúde (SUS). E, que extinta também foram a LBA e a CEME.

Em 1988, o Brasil teve promulgada a nova Constituição Federal, que ficou conhecida como ‘Carta Cidadã’. Com ela, pela primeira vez no país, a Seguridade Social foi definida como um conjunto de ações, envolvendo saúde, previdência e assistência social. A Carta Magna em vigor quando trata da previdência social, assim expressa:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 2011, p. 113).

Princípios como o da universalidade e o da equidade caracterizam a nova Previdência Social brasileira. O Estado garante a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e abriu espaço para a participação do trabalhador na elaboração das políticas voltadas para o setor, garantindo-lhe espaço nos chamados Conselhos de Previdência Social, instituídos no âmbito nacional, estadual e municipal.

Acrescenta ainda a Constituição Federal de 1988, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

- II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201;
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos;
- IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (BRASIL, 2011, p. 113-114).

Com a Constituição de 1988 a Previdência Social teve um grande avanço. Nela definiu-se as fontes destinadas ao custeio da Seguridade Social, deixando claro que a mesma será custeada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta.

Por outro lado, a Constituição Federal em vigor, em suas disposições transitórias, estabeleceu que:

- Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.
- Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes (BRASIL, 2011, p. 153).

Assim sendo, em cumprimento às disposições constitucionais acima transcritas, o Congresso Nacional aprovou dois projetos, que foram convertidos nas Leis nºs. 8.212 (Lei Orgânica da Seguridade Social) e 8.213 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), ambas sancionadas em 24 de julho de 1991. Estes diplomas, ainda em vigor, disciplina o custeio da seguridade social, bem como a concessão de benefícios no Brasil.

Em quase duas décadas de vigência, essas leis já sofreram várias alterações e foram regulamentadas por diferentes decretos. Atualmente, encontra-se em vigor o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações subsequentes (GOES, 2013).

O atual Plano de Benefícios da Previdência Social foi instituído pela Lei nº 8.213/1991. Em seu art. 18, a referida lei enumera as várias prestações previdenciárias que são garantidas pela Previdência Social, aos seus segurados bem como aos seus dependentes, e, conjuntamente a essas categorias de beneficiários, assim expressando:

- Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:
  - I - quanto ao segurado:
    - a) aposentadoria por invalidez;
    - b) aposentadoria por idade;
    - c) aposentadoria por tempo de contribuição
    - d) aposentadoria especial;
    - e) auxílio-doença;

- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- II - quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte;
  - b) auxílio-reclusão [...] (BRASIL, 2009, p. 118-119).

Ante ao exposto, os benefícios previdenciários podem ser agrupados em aposentadorias, auxílios e pensão. Ao segurado, especialmente, além do auxílio-doença, do salário-família, do salário-maternidade, do auxílio-acidente, do serviço social e da reabilitação profissional, é a garantida a aposentadoria, que pode ser entendida como sendo um repouso renumerado concedido ao trabalhador, segurado da Previdência Social, após sua contribuição para o RGPS por um determinado tempo e o cumprimento de outras exigências, que variam de acordo com o tipo de aposentadoria pleiteada.

### 2.3 REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

O Regime Próprio de Previdência Social está previsto no art. 40 da Constituição Federal, tem caráter contributivo, é o regime previdenciário dos servidores públicos que titulam cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cabe ressaltar que os entes federados não são obrigados a manter Regimes Próprios de Previdência, podendo optar entre ter um Regime Próprio ou se vincular ao Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo, migrar de um regime para o outro, pois, a opção do regime é uma faculdade que a legislação permite.

A Previdência dos Servidores Públicos foi reformulada a partir da EC nº20-98, a qual trouxe muitas mudanças, sobre esse assunto Gushiken et al. (2002 p. 22) assim se posicionam:

[...] enorme desafio está posto para a implementação de certos normativos legais vigentes e ainda a vigorar. Em inúmeros casos, em face da cristalização de fatores herdados estoque de benefícios com servidores inativos em valores expressivos, elevada idade média dos atuais ativos, receitas tributárias estranguladas etc. que impõem gastos previdenciários elevados num quadro de finanças públicas deterioradas, de antemão, se pode afirmar que o enquadramento técnico a determinadas normas e prazos, de conformidade com o estabelecido nos diplomas técnico a determinadas normas e prazos, de conformidade com o estabelecido nos diplomas legais vigentes, será de difícil alcance, ou até mesmo impossível. Nestes termos e nestes casos, a presente reforma previdenciária se encontra inconclusa e exigirá ainda mudanças e adaptações, além de prorrogações sucessivas de algumas imposições, para que efetivamente atinja, no longo prazo, seus objetivos.

As afirmações do autor citado se confirmaram, a Reforma da Previdência deu um novo destino aos Regimes Próprios, porém, já foram realizadas adaptações e outras ainda serão necessárias, para que do estágio atual consigam-se melhorias.

Silva (2003) cita em seus estudos a pesquisa realizada pela Fundação Prefeito Faria Lima Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, vinculada à Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo em 1998, que indica que em torno de 80% dos municípios de São Paulo que optaram pelo Regime Próprio não fizeram avaliações atuariais e os que realizaram não seguiram as recomendações do atuário.

Ainda segundo Silva (2003), em 1992, grande parte dos municípios brasileiros instituiu seus regimes próprios de previdência. Pois, seus gestores encontraram na migração de regime previdenciário a oportunidade de parar de descontar uma alíquota de 22 pontos percentuais ao INSS, adotando alíquotas menores, além da inclusão da assistência médica aos servidores no rol de benefícios, que passou a ser paga com recursos previdenciários.

Após fazer tais esclarecimentos, Silva (2003, p. 28) completa:

[...] Se um Regime Próprio de previdência municipal é economicamente mal projetado e, ainda, mal administrado, terminará por comprometer, no futuro e de maneira grave, as finanças públicas locais, com um agravante: os efeitos negativos de um regime previdenciário mal projetado só costuma aparecer em longo prazo. O que dificulta a conscientização dos administradores públicos da importância da questão previdenciária.

Desta forma, verifica-se o quanto é importante se manter um completo controle dos regimes próprios de previdência, no âmbito dos município, partindo do princípio de que o que se está em jogo é a segurança da vida daqueles servidores que contribuíram uma vida inteira e esperam continuar recebendo seus proventos em dia e sem redução, após aposentados.

Sobre as dificuldades enfrentadas pela previdência pública e os gastos públicos com benefícios previdenciários (principalmente, no âmbito dos municípios), sem que seja preciso deslocar recursos que deveriam ser destinados à prestação do serviço à população, Mascarenhas, Oliveira e Caetano (2004) explicam em que o controle da necessidade de financiamento do RPPS é uma prioridade na agenda política dos governos brasileiros, por causa do desequilíbrio estrutural que trazem às contas públicas.

As reformas da Previdência de 1998 e a de 2003 amenizaram a trajetória de crescimento da necessidade de financiamento, mas ainda não de forma suficiente. O Regime Próprio de Previdência é um importante sistema de previdência no Brasil garantindo diretamente cobertura previdenciária a mais de 9 milhões de segurados, entre servidores

ativos, inativos e pensionistas, nas três esferas governamentais, Mascarenhas, Oliveira e Caetano (2004).

Como exemplos dos problemas financeiros para o custeio de seus planos Previdenciários, segundo Leite, em 30 de junho de 2011, o déficit do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Federais, era de 60 bilhões de reais, conta, que certamente será paga pela a sociedade.

Para que um Regime Próprio consiga a sustentabilidade são necessárias mudanças que foquem em soluções para amenizar o comprometimento do orçamento público com o pagamento dos benefícios previdenciários, toda vez que o Regime tende para o desequilíbrio financeiro. Para que isso seja possível, a administração do Regime deve ser amparada pelos princípios que atendem à boa gestão e estão elencados no artigo 37 da Constituição Federal.

## 2.4 APRESENTAÇÃO

O presente estudo foi realizado no Município de Serra Branca, que está localizado na Mesorregião da Borborema e na Microrregião do Cariri Ocidental, na Paraíba, possui território de 738,000 km<sup>2</sup>, tem densidade demográfica de 18,48 hab/km<sup>2</sup>. Sua população é de 14.000 habitantes, conforme IBGE (2010). A pesquisa teve como foco a investigação da sustentabilidade financeira do Regime Próprio de Previdência que foi instituído pelo Município em 1993 aos seus servidores efetivos, do qual, são segurados 209 inativos e 22 pensionistas, conforme informações do dia 10 de abril de 2017, contidas no Relatório da Avaliação Atuarial de 2016.

## 2.5 O RPP DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA

Em Serra Branca, o RPP foi instituído em 25 de agosto de 1993 pela Lei Municipal nº 149/1993, quando o município migrou do Regime Geral de Previdência para o Regime Próprio, assumindo a previdência dos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo.

De acordo com a Lei Municipal nº 149/1993 (SERRA BRANCA, 1993), os benefícios previdenciários garantidos pelo Regime são os seguintes:

- i. aposentadoria por invalidez,
- ii. aposentadoria por idade,
- iii. aposentadoria por tempo de contribuição

- iv. aposentadoria compulsória,
- v. pensão por morte

Os benefícios acima citados integram o quadro dos chamados benefícios básicos, enquanto que as prestações acessórias, são as seguintes:

- i. auxílio doença,
- ii. salário maternidade,
- iii. salário família,
- iv. auxílio reclusão.

Com a criação do Instituto de Previdência, o município conseguiu reduzir de forma drástica o valor que antes contribuía para o INSS, redução está que representava 22%, tendo em vista que o município passou apenas a contribuir com 10%, no que diz respeito à parte patronal, conforme estabelece o art. 7º, da Lei nº 149/1993, que antes era de 32%. No que diz respeito à contribuição previdenciária dos servidores, esta baixou de 11 para 8%.

Ademais, a lei que institui o IPSEB (SERRA BRANCA, 1993) também estabelece um plano de assistência social e previdenciária, contendo:

- i. Assistência médica, odontológica, ambulatorial, hospitalar, farmacêutica, senatorial e de creche, financeira e escolar;
- ii. Previdência seguridade e assistência judiciária;
- iii. Higiene e preservação de acidente em local de trabalho;
- iv. Sistemas previdenciários e de seguro social, para funcionários ativos e inativos.

As despesas com benefícios previdenciários referentes aos segurados quando da criação do Regime Próprio não existiam. Pois, os novos benefícios começaram a ser concedidos à medida que os servidores [segurados] adquiriam o direito. E, esse foi o principal atrativo para a instituição do Regime Próprio.

### **3 MATERIAIS E MÉTODOS**

A presente pesquisa foi de natureza descritiva e do tipo documental. Nela foram utilizados os documentos do acervo administrativo do Instituto de Previdência de Serra Branca, no que diz respeito aos balanços e cálculos atuariais, relativos ao período de 2012 à 2016.

De acordo com Fonseca (2002, p. 32):

A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc.

Do exposto, entende-se que a pesquisa documental pode integrar o rol de investigações utilizado em um mesmo estudo ou caracterizar-se como o único delineamento utilizado para tal. Infere-se também, que a notabilidade da pesquisa documental é justificada no momento em que se podem organizar informações, encontradas de maneira dispersa, conferindo-lhe uma nova relevância enquanto fonte de consulta. Nos balanços foram colhidos dados relativos às receitas previdenciárias e às despesas previdenciárias.

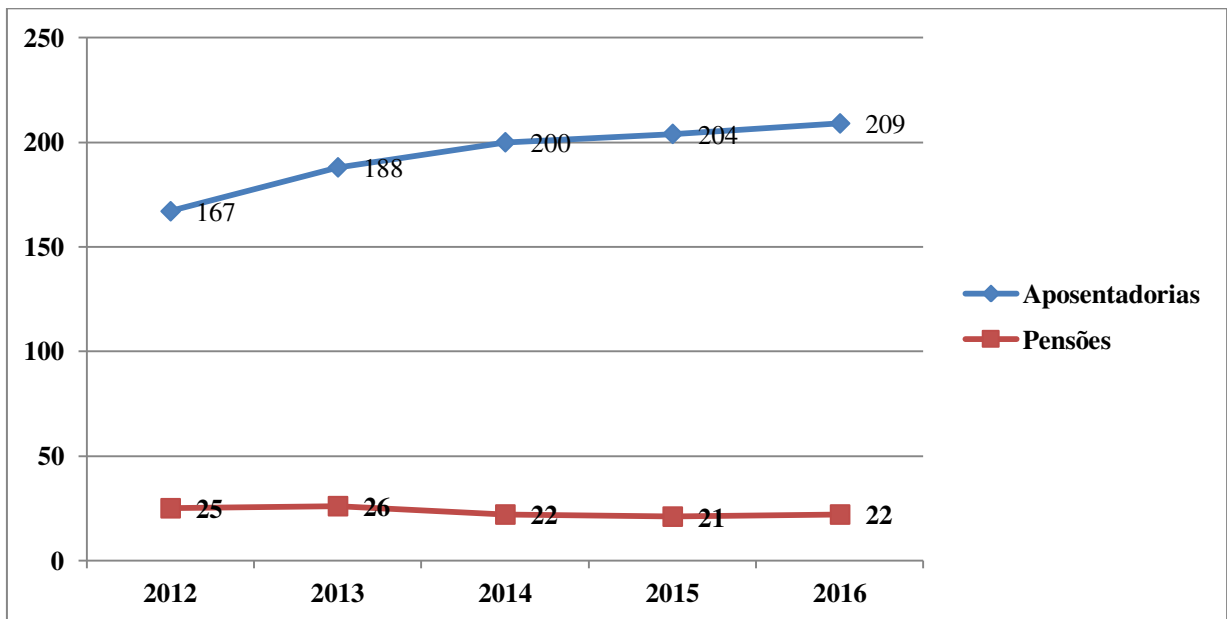
Quanto aos cálculos atuariais, neles foram colhidas informações que possibilitam o entendimento da vida útil do IPSEB, uma vez que tais instrumentos apresentam números de beneficiados, receita líquida, expectativa de vida dos segurados e pensionista, bem como o número de auxílios doenças, concedidos mensalmente, ao longo período de 2012 a 2016. Tais informações foram complementadas por dados recolhidos no SAGES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

Antes, porém, da realização da pesquisa documental, foi feita uma pesquisa bibliográfica, objetivo fundamentar o tema em estudo, oportunidade em que foram utilizados os principais teóricos e doutrinados, no campo da Previdência Social e do Direito Previdenciário.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Inicialmente, objetivando determinar a situação em que atualmente se encontra o IPSEB, procurou-se identificar o número de aposentadorias e pensões concedidas e mantidas pelo referido Instituto. Os dados colhidos, relativos ao período de 2012 a 2016, foram apresentados no Gráfico 1.

**Gráfico 1** - Número de aposentados e pensionistas do IPSERB, Serra Branca, Paraíba, Brasil.



Fonte: Elaboração Própria com dados do IPSERB e SAGRES.

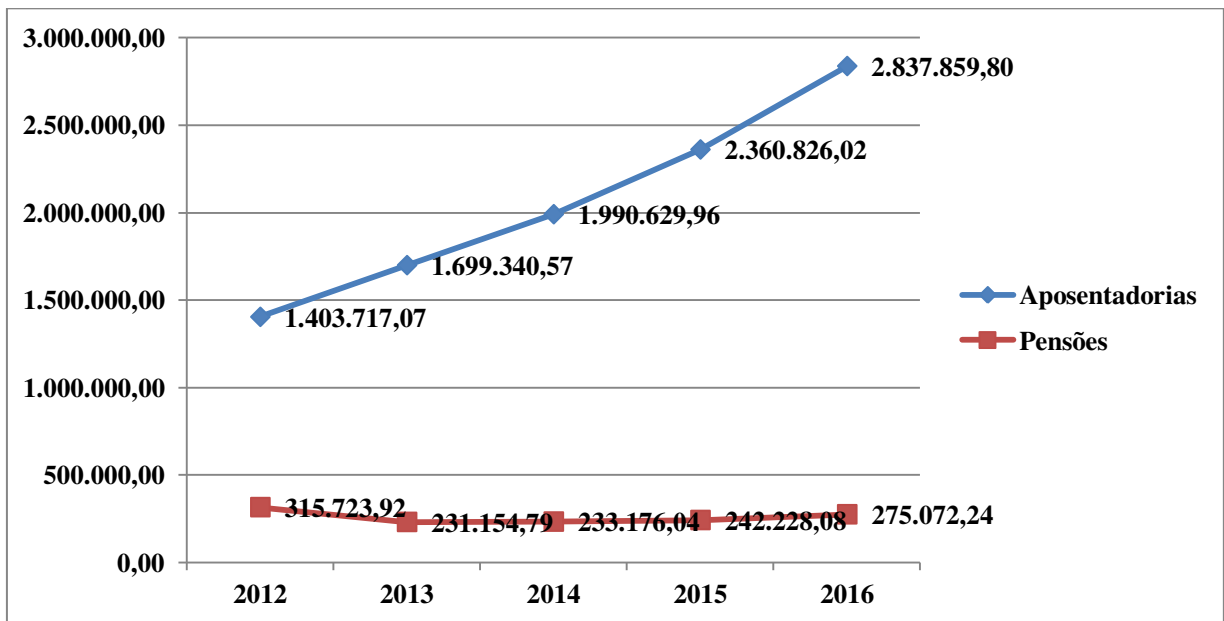
De acordo com os dados apresentados no Gráfico 1, no período de 2012 a 2016, o número de aposentados do Instituto de Previdência de Serra Branca, passou de 167 para 209. Desta forma, verificou-se que houve um aumento percentual de 25,15%. Ainda com base nos dados apresentados acima, o maior acréscimo no número de aposentados foi registro entre 2012 e 2013 e, o menor, entre 2014 e 2015.

Diferentemente do que ocorreu com as aposentadorias, o número de pensões do IPSERB reduziu no período de 2012 a 2016. Em 2013 apresentou um acréscimo de uma unidade, em relação ao ano anterior, mas perdeu quatro no ano seguinte. E mais uma em 2015, passando a ter 21 pensões em manutenção. Em 2016, esse número foi acrescido de mais 1. Essa variação no número pensão, escapa às previsões apontadas pelos cálculos atuariais, que estabeleciam, inicialmente, o total de 34 para 2016. Quanto o número de aposentadorias concedidas, este foi além da previsão atuarial inicial, que apontava para 2016 um somatório de 198 aposentados ( $\Sigma = 198$ ).

Por sua vez, o Gráfico 2 apresenta os valores de contribuições relativas aos servidores ativos do município de Serra Branca, recolhidos pelo IPSERB no período de 2012 a 2016.



**Gráfico 2 - Despesas com o pagamento de pensões e aposentadorias. IPSEB, Serra Branca, Paraíba, Brasil.**



Fonte: Elaboração Própria com dados do IPSEB e SAGRES.

Quando se promove uma análise dos dados acima apresentados, verifica-se que no período de 2012 a 2016 registrou-se um aumento superior a 100% nas despesas totais, referente ao pagamento de aposentadorias por parte do IPSEB. Em 2012, essas despesas totalizaram R\$ 1.403.717,07. Cinco anos mais tarde, ou seja, em 2016, apresentaram um somatório de R\$ 2.837.859,80, representando um acréscimo de R\$ 1.434.142,82, valor este que em termos percentuais, quando comparado a 2012, representa uma variação de 102,18%.

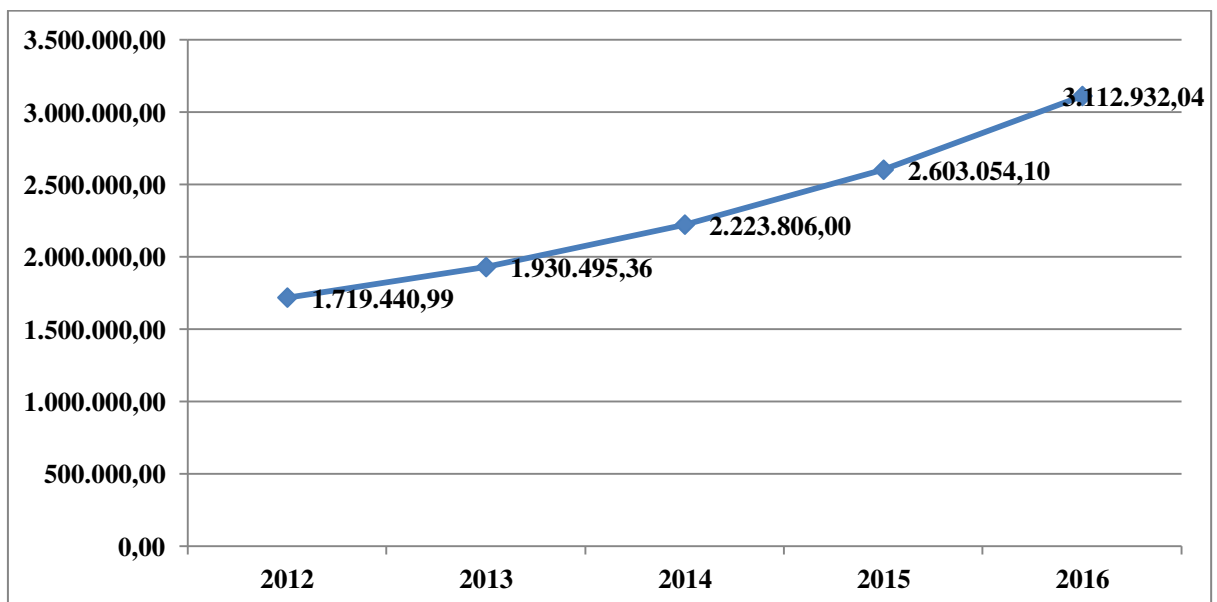
Desta forma, registrou-se um aumento significativo nas despesas com aposentadorias no período de 2012 a 2016. E, que nesse mesmo período teve-se um decréscimo nas despesas do IPSEB com o pagamento das pensões previdenciárias. Antes, ou seja, em 2012, esse valor foi de R\$ 315.723,92. E, no ano seguinte, sofreu uma redução brusca, passando para R\$ 231.154,79. Presume-se que em 2012 pagaram-se alguns retroativos ou tais pensões foram revistas no ano seguinte. No IPSEB não se encontrou esclarecimentos que justificassem tamanha redução.

De forma gradativa, as despesas com os pagamentos de pensões foram aumentando a partir de 2013. De 231.154,79 em 2013, passaram para R\$ 233.176,04, em 2014. No ano seguinte, totalizaram R\$ 242.228,08. Em 2016 apresentaram um somatório de R\$ 275.072,24. Em termos percentuais, a variação no período representa um decréscimo de 12,87%. É importante ressaltar que também houve uma redução no número de pensões mantidas, de 25

para 22, conforme foi demonstrando no Gráfico 1. Ainda levando em consideração as informações apresentadas no Gráfico 1, comparando-as com as do Gráfico 2, verifica-se que o IPSERB gastou em 2016 a importância de R\$ 2.837.859,80 com o pagamento de 209 aposentados, o que se obtém uma despesa *per capita* de R\$ 13.578,28 por ano. Quando se estabelece um comparativo entre as despesas com o pagamento de pensões e número de pensionistas, se obtém em 2016 uma despesa *per capita* de R\$ 12.503,28.

O Gráfico 3 apresenta o somatório das despesas com aposentadorias e pensões.

**Gráfico 3** - Somatório das Despesas com aposentadorias e pensões. IPSERB, Serra Branca, Paraíba, Brasil.



**Fonte:** Elaboração Própria com dados do IPSERB e SAGRES.

Como se analisa o Gráfico 3, verifica-se que o período de 2012 a 2016, o somatório das despesas com aposentadorias e pensões pagas pelo IPSERB, variaram de R\$ 1.719.440,99 para R\$ 3.112.932,04, o que representa um acréscimo de R\$ 1.39.491,05, representando em termos percentuais 81,04%.

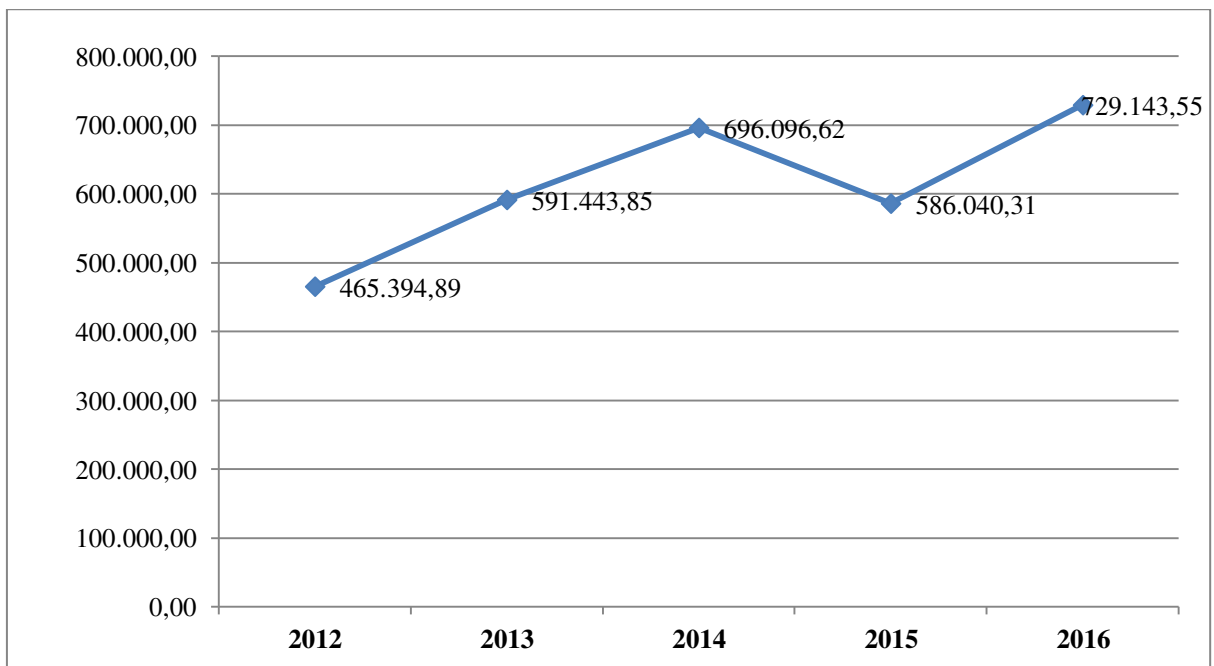
Quando se estabelece um comparativo ano a ano, tem-se que a variação de 2012 para 2013 foi de 12,27%. De 2013 para 2014, o acréscimo foi de 15,19%. Para os anos seguintes, as variações no período foram de 17,05% e 19,59% respectivamente.

Comparando as informações apresentadas no Gráfico 1 com as esboçadas acima no Gráfico 3, verifica-se que embora no período de 2012 a 2013 tenha se registrado no IPSERB o maior aumento no número de aposentados, passando de 168 para 199, foi exatamente nesse período, que, em termos percentuais as despesas previdenciárias apresentaram o menor

crescimento (12,27%). Entre 2015 e 2016, quando se registrou o maior acréscimo nessas despesas, o número de aposentados passou de 204 para 209. E, os pensionistas, que antes eram 21 passaram a ser 22, ou seja, em termos totais o acréscimo foi de apenas 6 beneficiários.

O Gráfico 4 apresenta a variação registrada nas receitas relativas às contribuições previdenciárias do servidores ativos do município de Serra Branca-PB.

**Gráfico 4 -** Variação registrada nas receitas relativas às contribuições previdenciárias dos servidores ativos do município de Serra Branca-PB.



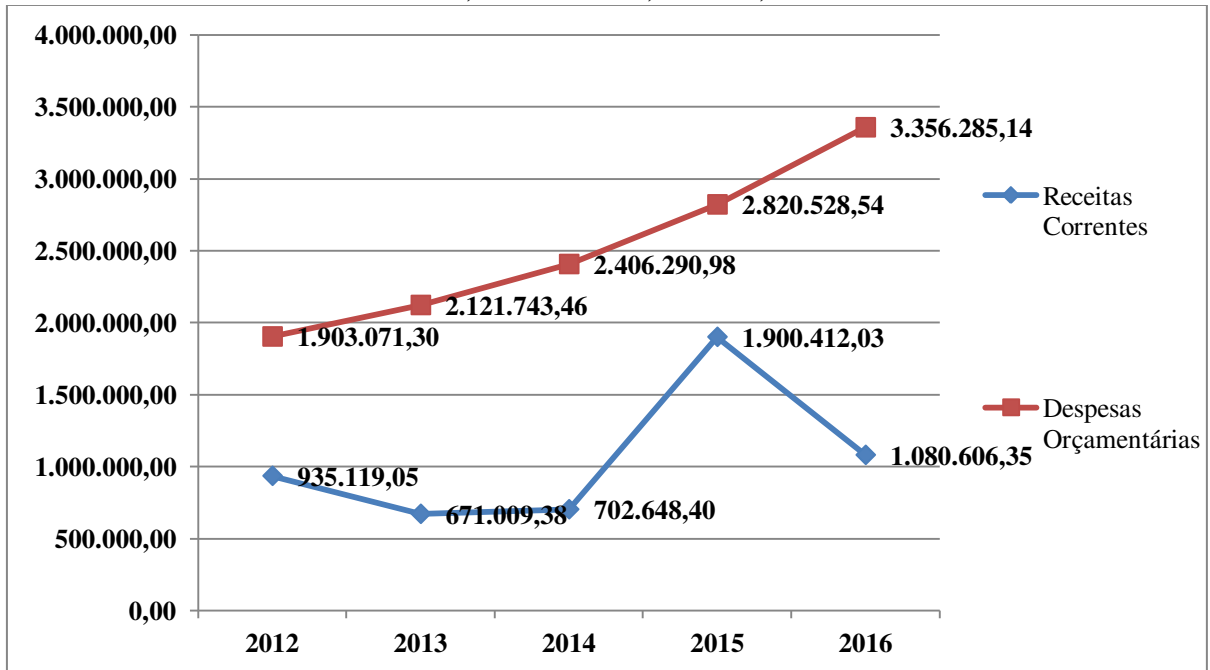
**Fonte:** Elaboração Própria com dados do IPSERB e SAGRES.

A análise do Gráfico 4 acima permite constatar que, no período de 2012 a 2016, as receitas com as contribuições previdenciárias dos servidores ativos, passaram de R\$ 465.394,89 para R\$ 729.143,55, ou que, em termos percentuais representa um aumento de 56,67%.

Os dados apresentados no gráfico acima, mostram que no período de 2012 a 2014, tais receitas aumentaram de forma gradativa, em percentuais compatíveis aos aumentos salariais concedidos aos servidores públicos municipais. Inexplicavelmente caíram em 2015. Não se obteve informações no IPSERB que justificassem tal redução. Contudo, acredita-se que tratam-se de repasses incorretos. E, que tais receitas precisam ser revistas, face à visível demonstração de que o ente federativo reter parte das contribuições de seus servidores.

Embora as receitas originárias das contribuições previdenciárias dos servidores ativos municipais de Serra Branca tenham voltado a crescer em 2016, esse crescimento não é significativo quando comparado ao que foi recolhido em 2014.

**Gráfico 5 -** Receitas Correntes Previdenciárias e Despesas Previdenciárias Orçamentárias. IPSERB, Serra Branca, Paraíba, Brasil.



Fonte: Elaboração Própria com dados do IPSERB e SAGRES.

Quando se analisa os dados acima apresentados, verifica-se que as despesas previdenciárias orçamentárias do IPSERB, aumentaram proporcionalmente a variação registradas nas despesas com os pagamentos de aposentadorias e pensões, conforme demonstrado no Gráfico 3. Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação às receitas correntes. Estas não obedecem a um planejamento lógico. Registrou-se uma acentuada queda em 2013, quando comparadas ao ano anterior. E, voltando a crescer em 2014, quase triplicando em 2015. Contudo, foram reduzidas quase à metade em 2016.

De acordo com Silva (2003):

Se um Regime Próprio de previdência municipal é economicamente mal projetado e, ainda, mal administrado, terminará por comprometer, no futuro e de maneira grave, as finanças públicas locais, com um agravante: os efeitos negativos de um regime previdenciário mal projetado só costuma aparecer a longo prazo. O que dificulta a conscientização dos administradores públicos da importância da questão previdenciária.

Assim, levando em consideração a citação acima e os dados apresentados no Gráfico 5, constata-se que o IPSERB não possui um planejamento gerencial e nem faz uso de

ferramentas administrativas adequadas para promover um completo acompanhamento as suas despesas e receitas previdenciárias.

O visível descompasso entre as despesas previdenciárias orçamentárias e às receitas correntes previdenciárias apresentado no Gráfico acima, mostra que o referido Instituto possui um desequilíbrio financeiro e que a sua situação é instável, exigindo do poder público municipal constantes aportes (complementos de repasses) para a quitação das despesas com seus aposentados e pensionistas.

Ademais, para o equilíbrio do fluxo de caixa, todas as avaliações atuariais apontam a necessidade da fixação de uma alíquota total de contribuição adicionada da taxa de administração, calculada em 33,00%, competindo 22,00% ao ente federativo e 11,00% aos seus servidores. Nos últimos cinco anos, conforme as avaliações atuariais de 2012 a 2016, o IPSEB vem recolhendo os 11% relativos aos servidores municipais.

No entanto, a participação do ente federativo se encontra muito abaixo do necessário, contribuindo, de forma significativa para aumentar o déficit atuarial. Em 2012, essa contribuição foi de 6,52%. No ano seguinte, ampliou-se para 7,17%. Em 2014 ela representava um percentual de 7,82%. E, nos anos seguintes, foram, respectivamente, de 8,47% (2015) e de 9,12% (2016).

Assim, levando em consideração a alíquota necessária e os percentuais até então utilizados para o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, percebe-se que o ente federativo (Município de Serra Branca) deixou de recolher ao IPSEB valores consideráveis no período de 2012 a 2016, fato que em muito contribuiu para descapitalizar a referida autarquia, conforme pode ser visualizado na Tabela 1.

**Tabela 1** - Comparativos ente os Percentuais de Contribuições Previdenciárias (ente federativo) necessárias e recolhidas. IPSEB, Serra Branca, Paraíba. Brasil.

<b>Ano</b>	<b>Contribuição Necessária</b>	<b>Percentual Recolhido</b>	<b>Déficit Percentual</b>
2012	22,00%	6,52%	15,48%
2013	22,00%	7,17%	14,83%
2014	22,00%	7,82%	14,18%
2015	22,00%	8,47%	13,53%
2016	22,00%	9,12%	12,88%

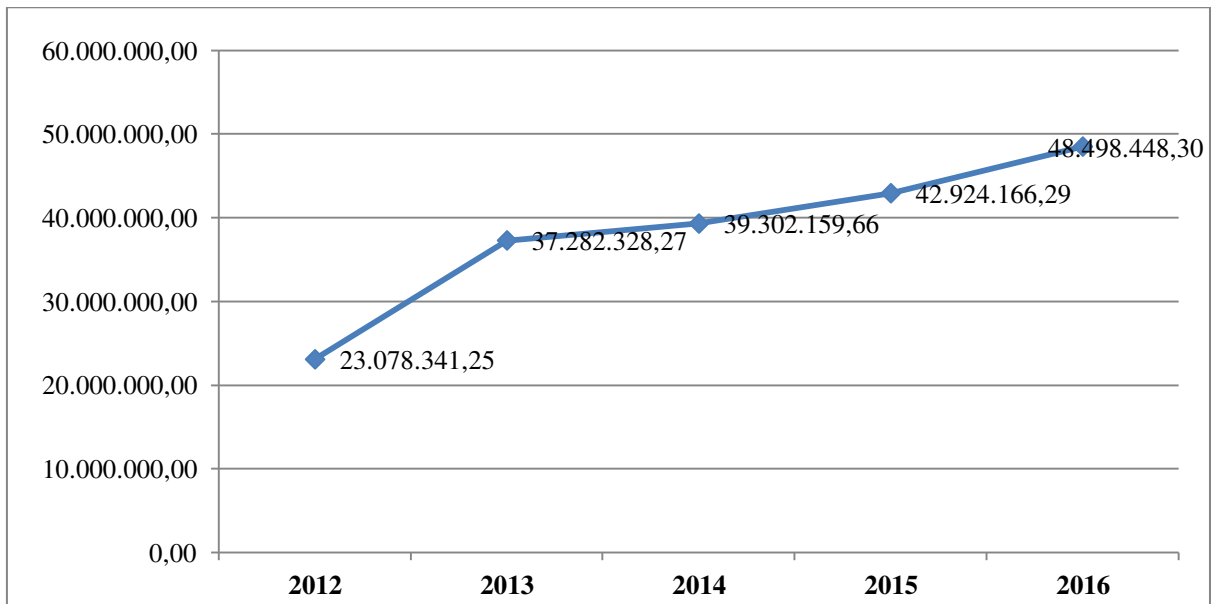
**Fonte:** Elaboração Própria com dados do IPSEB e SAGRES.

A fixação de uma alíquota de contribuição muito abaixo da alíquota necessária vem gerando déficits atuariais, se que ampliam de ano para ano. Se o ente federativo estivesse

vinculado ao RGPS, em hipótese alguma sua contribuição participativa seria inferior a 22,00%. Logo, a realidade do IPSEB e os números apresentados na Tabela mostram a necessidade da urgente revisão das alíquotas de contribuição e do levantamento dos débitos da municipalidade para com o referido Instituto. Esta revisão, se faz necessária porque a presente situação vem contribuindo para ampliar o chamado déficit atuarial do mencionado Instituto de Previdência Municipal.

O Gráfico 6, mostra a evolução do déficit atuarial do IPSEB, no período de 2012 a 2016. Para a construção do mencionado gráfico foram utilizados os cálculos atuariais relativos ao período em estudo.

**Gráfico 6** - Evolução do Déficit Atuarial do IPSEB, no período de 2012 a 2016. IPSEB, Serra Branca, Paraíba, Brasil.



**Fonte:** Elaboração Própria com dados do IPSEB e SAGRES.

Quando se analisam os dados apresentados no Gráfico 6, verifica-se que o déficit atuarial do IPSEB duplicou nas últimas cinco avaliações realizadas no período de 2012 a 2016, gerando insegurança para os beneficiários e demonstrando que o citado Instituto poderá passar por sérias dificuldades financeiras se um plano de ação administrativa não for colocado em prática contemplando tais particularidades.

Segundo Nogueira (2012, p. 7), “de modo geral, a grande maioria dos Regimes Próprios possui déficit atuarial a ser equacionado, originado de situações passadas relacionado à forma pela qual foram constituídos e inicialmente geridos”.

É importante declarar que o equilíbrio financeiro e atuarial de um Instituto Previdenciário, não é algo que deve ser uma preocupação apenas dos gestores e servidores públicos. Trata-se de algo que deve ser uma preocupação de toda a sociedade. Pois, qualquer impossibilidade de coberturas dos benefícios previdenciários trará implicações diretas para a sociedade como um todo.

## **5 CONCLUSÃO**

Embora seja uma garantia constitucional, a instituição de um regime próprio de previdência no município de Serra Branca não representou uma preocupação direta com a preservação dos valores das aposentadorias de seus servidores. Na prática, representou apenas uma maneira de o município reduzir suas obrigações previdenciárias assumidas perante o INSS.

A realização da presente pesquisa proporcionou o entendimento de que fixando uma alíquota de contribuição previdenciária patronal muito abaixo daquela considerada necessária, o município de Serra Branca vem conseguindo cumprir suas obrigações junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, pagando em dia o parcelamento de débitos previdenciários anteriores à existência do IPSEB. Contudo, vem diretamente descapitalizando o Fundo Municipal de Previdência, visto que não repassa para aquela autarquia previdenciária os recursos necessários à sua capitalização, condicionando as atividades do IPSEB a constantes aportes.

Quanto às avaliações atuariais elaboradas para o Instituto de Previdência de Serra Branca, no período de 2012 a 2016, estas detalham o plano previdenciário desenvolvido pelo mencionado Instituto, ao mesmo tempo em que demonstra sua incapacidade em honrar suas obrigações presentes e futuras. Todas essas avaliações demonstram que a municipalidade vem promovendo o repasse de sua contribuição previdenciária, sem, contudo, observar o percentual necessário à estabilidade financeira do Instituto, gerando elevado déficit atuarial e mostrando a necessidade urgente de uma revisão na legislação municipal, estabelecendo uma contribuição previdenciária patronal que observe os parâmetros que garantam a sustentabilidade do IPSEB.

## REFERÊNCIAS

- ARRIECHE, D. E. **Direito previdenciário**. São Paulo: Juruá, 2009.
- BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Regime Geral de Previdência Social**: consolidação da legislação. Brasília: MPAS/SPS, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. 12 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2011.
- COELHO, R. C. **Estado, governo e mercado**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; Brasília: CAPES/UAB, 2009.
- FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.
- GIAMBIAGI, F.; ALÉM, A. C. **Finanças públicas teoria e prática no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2013.
- GOES, H. **Manual de direito previdenciário: Teoria e questões**. 7 ed. São Paulo: Ferreira, 2013.
- GUSHIKEN, L. et al. **Regime próprio de previdência dos servidores: como implementar? Uma visão prática e teórica**. Brasília: MPAS, 2002. (Col. Previdência Social, v. 17).
- LEITE, A. T. A previdência dos servidores públicos. **Fasubra**, v. 12, p. 51, jun., 2011.
- MARTINS, S. P. **Fundamentos de direito da seguridade social**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MASCARENHAS, R. A. C.; OLIVEIRA, A. M. R.; CAETANO, M. A. R. **Análise atuarial da reforma da previdência do funcionalismo público da União** - Brasília: MPS, 2004. 83 p. (Coleção Previdência Social, Série Estudos; v. 21).
- NOGUEIRA, N. G. **O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS**: de princípio constitucional a política pub. de estado. Brasília, MPS, 2012. (Col. Previdência Social, v.34).
- SANTOS, M. G. B. Reforma da previdência social: direito adquirido versus ato jurídico perfeito. **Movendo Ideias**, Belém, v. 8, n.14, p. 86-88, nov./2013.
- SANTOS, M. F. dos. **Direito previdenciário esquematizado**. Santos-SP, Saraiva, 2011.
- SERRA BRANCA (Município). **Lei Municipal nº 149, de 25 de agosto de 1993, que cria o Instituto de Previdência do Município de Serra Branca e dá outras providências**. Jornal Oficial, n. 018, de 26 de outubro de 1993.
- SILVA, D. G. P. **Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos no Brasil: Perspectivas**. São Paulo, LTR, 2003.
- SILVA, R. J.; OLIVEIRA, D. L. Aposentadoria por tempo de contribuição. **Gestão & Tecnologia**, v. 3, p. 43-45, jan.-fev. 2010.



## ANEXO A - LEI DE CRIAÇÃO DO IPSEB

# GOVERNO DO MUNICÍPIO

# Jornal Oficial

Nº 018 SERRA BRANCA - 26 de OUTUBRO de 1993

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Cont. da Lei nº 146

vou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado o nome de Via Pública localizado no Bairro do Pí-lão, com início na esquina da residência do Sr. Saboia e término no clube recanto dos vaqueiros, de rua: JOSÉ VIDAL FILHO.

Art. 2º - A denominação de que trata este Projeto de Lei, significa uma homenagem prestada a uma pessoa já falecida, que teve durante toda sua vida uma dedicação toda especial aos moradores do Bairro do Pí-lão.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AGOSTINHO NUNES FILHO  
- PREFEITO -

LEI MUNICIPAL Nº 147, de 21 de Maio de 1993.

DENOMINA NOME DE VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado o nome de Via Pública localizada no Bairro do Pí-lão, com início na residência do Sr. Zoroaste dos Santos e término na residência do Sr. Marinho de Oliveira, de rua ROQUE RAMOS CORREIA LIMA.

Art. 2º - A denominação de que trata este Projeto de Lei, significa uma homenagem prestada a uma pessoa já falecida, que

teve durante toda sua vida uma dedicação toda especial aos moradores do Bairro do Pí-lão.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AGOSTINHO NUNES FILHO  
- PREFEITO -

LEI MUNICIPAL Nº 148/93, Em, 27 de Julho de 1993.

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento (ou reparcelamento) de dívida para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Serra Branca, a contratar parcelamento (ou reparcelamento) de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma de Resolução nº 100 de 26/05/93, (D.O. de 27/05/93) do Conselho Diretor do FGTS.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Municípios durante o prazo de vigência do parcelamento (ou reparcelamento) autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento (ou reparce-

lamento), dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Serra Branca, 27 de Julho de 1993.

AGOSTINHO NUNES FILHO  
= PREFEITO =

LEI MUNICIPAL Nº 149/93

Em, 25 de Agosto de 1993.

CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DÁ CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Art. 1º - Fica criado, no Município de Serra Branca, Estado da Paraíba, o Instituto de Previdência do Município de Serra Branca ( INPREMSERB ), destinado a assistir previdenciariamente os funcionários e seus dependentes.

Art. 2º - O Instituto de Previdência do Município de Serra Branca, será instalado, no prazo de 180 ( cento e oitenta ) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º - O Instituto de Previdência do Município de Serra Branca, funcionará em imóvel locado, cedido pela Administração Municipal, ou construído para tal finalidade.

Governo do Município  
Administração: Agostinho Nunes Filho

#### JORNAL OFICIAL

Criado pela Lei Municipal Nº 123/93  
de 01 de Setembro de 1993

#### Endereço:

Rua Manoel Gaudêncio Neto, S/N

Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após a publicação.

#### CAPÍTULO I

#### DÁ FINALIDADE

Art. 4º - O Município de Serra Branca dará assistência ao funcionário e sua família, cujo plano de assistência e previdência compreende:

I - Assistência médica, odontológica, ambulatorial, hospitalar, farmacêutica, sanatorial e de creche, financeira e escolar;

II - Previdência seguridade e assistência judiciária;

III - Higiene e preservação de acidente em local de trabalho;

IV - Sistemas previdenciais e de seguro social, para o funcionário ativo e o inativo.

Parágrafo Único - A assistência sob qualquer forma será prestada, diretamente pelo Município, através do Instituto de Previdência do Município de Serra Branca ( INPREMSERB ).

Art. 5º - O Salário-Família devido ao Funcionário, será pago pela Fazenda Municipal, deduzido das quotas de contribuições destinadas ao Instituto.

#### CAPÍTULO II

#### DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 6º - O Funcionário Municipal contribuirá com o Instituto de Previdência do Município de Serra Branca, com 8% ( oito por cento ) de sua remuneração integral, exceto valores correspondentes a diárias e ajudas de custo.

Parágrafo Único - Ficam isentos da contribuição de que trata este Artigo, os aposentados e pensionistas.

Art. 7º - O Município, tanto o Poder Executivo, quanto o Poder Legislativo, contribuirão com 10% ( dez por cento ) do valor total da folha de pagamento de pessoal, mensal.

Art. 8º - A contribuição previdenciária, de que trata os Artigos 6º e 7º, será recolhida ao Instituto de Previdência pelos respectivos Poderes, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do mês de referência, em conta bancária própria.

#### CAPÍTULO III

#### DOS RECURSOS E DA SUA MOVIMENTAÇÃO

Art. 9º - Os recursos destinados a manutenção do Instituto de Previdência do Município de Serra Branca, provém de contribuição previdenciária, e de transferências orçamentárias, devidamente autorizados, quando necessários.

Art. 10º - Além dos recursos previstos no Artigo anterior, O Instituto poderá receber ajuda, auxílios, firmar contratos e convênios, com a finalidade de cumprir a finalidade de o qual foi criado.

Art. 11º - Os recursos do Instituto, para a sua movimentação, na gestão administrativa, e manutenção dos programas assistenciais e previdenciários, dependerão de prévia aprovação orçamentária pelos órgãos de deliberação.

Art. 12º - O orçamento do Instituto será inicialmente para prévia homologação, apresentado, discutido e homologado, pelo Conselho Municipal de Previdência, e encaminhado ao Poder Executivo para incorporação no Orçamento Geral.

Art. 13º - Tanto os balancetes mensais, quanto o Balanço Geral, passarão pelo exame do Conselho Municipal e a Câmara Municipal, acompanhados, de toda documentação que os ensejou.

Art. 14º - Toda e qualquer despesa do Instituto será paga, mediante a apresentação de documento fiscal, recibos e faturas, em cheque nominativo, com cópia, sendo vedada a emissão de cheque para a tesouraria, salvo nos casos de pagamento de pessoal.

Parágrafo Único - A movimentação bancária será feita com a assinatura em cheque pelo Superintendente do Instituto e o seu Tesoureiro.

#### CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15º - O Instituto será administrado pelos Órgãos de Administração e diretamente fiscalizado pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 16º - O Órgão da Administração compor-se-á de :

- I - Superintendência;
- II - Departamento de Administração;
- III - Departamento de Arrecadação;
- IV - Departamento de Assistência e Previdência.

Art. 17º - O Município de Serra Branca, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados, emitirá a Estrutura Administrativa, Organizacional e Funcional do Instituto.

Art. 18º - No preenchimento dos cargos efetivos do Instituto de Previdência, serão aproveitados funcionários da Administração do Município, mediante transferência.

#### TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º - O Conselho Municipal de Previdência, tem a finalidade de fiscalização imediata dos Atos da Administração, sob qualquer forma, do Instituto de Previdência do Município de Serra Branca.

Art. 20º - O Conselho Municipal de Previdência compor-se-á de 07 ( sete ) Membros, na forma abaixo distribuída:

- I - Superintendente, Presidente do Conselho;
- II - Secretário de Administração do Município;
- III - Um Representante da Câmara Municipal;
- IV - Secretário do Bem-Estar Social do Município.
- V - Secretário da Saúde do Município;
- VI - Representante dos Funcionários efetivos ativos;
- VII - Representante dos Funcionários da Câmara Municipal.

Art. 21º - A partir da publicação desta Lei, e até a efetiva instalação e funcionamento do Conselho e do Instituto de Previdência do Município de Serra Branca, as contribuições fixadas nos Artigos 6º e 7º, serão depositados na conta bancária própria do Instituto, nos prazos estabelecidos nesta Lei, e aplicados no Mercado Aberto de Capitais, para evitar de desvalorização, ficando sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, a assistência aos funcionários municipais.

Art. 22º - O Instituto fornecerá gratuitamente, ao funcionário, e seus dependentes, a Carteira de Identificação do beneficiário.

Art. 23º - O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, após a publicação desta Lei, fará a anotação do Regime Jurídico do Funcionário Municipal, na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 24º - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido ao funcionário municipal, desde a data da sua admissão, até a data da promulgação da Constituição Federal, será pago pelo Sistema Financeiro da Caixa Econômica Federal, em virtude da contratação do parcelamento da dívida efetuado com o referido Órgão.

Art. 25º - Para o cumprimento no disposto do Artigo 3º desta Lei, quanto a construção do imóvel para a Sede do Instituto fica o Poder Executivo, autorizado a abrir

Crédito Especial, no valor de Cr\$ 1.000.000.000,00 (Um bilhão de cruzeiros), ao Orçamento vigente.

Art. 26º - Para cumprimento do disposto no Artigo 9º desta Lei, fica autorizada a abertura de Crédito Especial ao Orçamento vigente, na ordem de Cr\$ 2.000.000.000,00 (Dois bilhões de cruzeiros).

Art. 27º - A classificação Programática, Funcional, Econômica e Orçamentária, para os Créditos de que tratam os Artigos 25º e 26º desta Lei, será objeto de Decreto do Poder Executivo, utilizando como fonte de recurso, a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, ou ainda excesso de arrecadação.

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de Agosto de 1993.

AGOSTINHO NUNES FILHO  
= PREFEITO =

LEI MUNICIPAL Nº 150/93

Em 25 de Agosto de 1993.

DISPOSIÇÕES SOBRE O SISTEMA DE DIÁRIAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito da administração municipal, o sistema de diárias destinado ao Prefeito, Secretários Municipais e Diretores de Departamento.

Parágrafo Único - As diárias de que trata o caput deste Artigo, serão concedidas nos deslocamentos temporários da Sede do Município, em objeto de serviços, além de transpostes.

Art. 2º - As diárias servirão a título de indenização de despesas relativas à alimentação e/ou hospedagem, tendo como base de cálculo o Piso Nacional de Salário vigente ou equivalente.

Art. 3º - O pagamento das diárias previstas nesta Lei, será efetuado de acordo com os valores e percentuais da Tabela Anexa.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias de Orçamento Municipal vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor

na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário?

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca, em 25 de Agosto de 1993.

AGOSTINHO NUNES FILHO  
= PREFEITO =

CLASSIFICAÇÃO	ESTADO	VALOR DE DIÁRIA (até Cr\$ 200,00)	VALOR DE DIÁRIA (até Cr\$ 300,00)	VALOR DE DIÁRIA (até Cr\$ 400,00)	VALOR DE DIÁRIA (até Cr\$ 500,00)	VALOR DE DIÁRIA (até Cr\$ 600,00)	VALOR DE DIÁRIA (até Cr\$ 700,00)	VALOR DE DIÁRIA (até Cr\$ 800,00)	VALOR DE DIÁRIA (até Cr\$ 900,00)	VALOR DE DIÁRIA (até Cr\$ 1.000,00)
Secretarias Cíveis	A	900,00	1.000,00	1.100,00	1.200,00	1.300,00	1.400,00	1.500,00	1.600,00	1.700,00
Secretarias Cíveis	B	800,00	900,00	1.000,00	1.100,00	1.200,00	1.300,00	1.400,00	1.500,00	1.600,00
Secretarias Cíveis	C	700,00	800,00	900,00	1.000,00	1.100,00	1.200,00	1.300,00	1.400,00	1.500,00
Secretarias Cíveis	A	600,00	700,00	800,00	900,00	1.000,00	1.100,00	1.200,00	1.300,00	1.400,00
Secretarias Cíveis	B	500,00	600,00	700,00	800,00	900,00	1.000,00	1.100,00	1.200,00	1.300,00
Secretarias Cíveis	C	400,00	500,00	600,00	700,00	800,00	900,00	1.000,00	1.100,00	1.200,00

LEI MUNICIPAL Nº 151/93

- A - No Estado da Paraíba
- B - No Nordeste
- C - Nos demais Estados da Federação.

Em, 25 de Agosto de 1993.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER AJUDA FINANCEIRA AS ASSOCIAÇÕES DE CLASSES E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir mensalmente as Associações, Institutos e outras entidades de

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca, em 25/08/93.

AGOSTINHO NUNES FILHO  
- Prefeito Municipal